



**•NOVA•
UCSAL**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

Luana Campos de Oliveira

**“SE ELES ME PEGAM ME ENCHEM DE SOCO, NÃO VOU RELATAR ESSE
FATO DE NOVO”: UM ESTUDO SOBRE O ALCANCE DE EFETIVIDADE DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO À PRÁTICAS DE TORTURA
INSTITUCIONAL NA CIDADE DE SALVADOR**

SALVADOR

2021

“SE ELES ME PEGAM ME ENCHEM DE SOCO, NÃO VOU RELATAR ESSE FATO DE NOVO”¹: UM ESTUDO SOBRE O ALCANCE DE EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO À PRÁTICAS DE TORTURA INSTITUCIONAL NA CIDADE DE SALVADOR

Luana Campos de Oliveira²

Poliana da Silva Ferreira³

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivos descobrir se a realização das audiências de custódia no Brasil têm efetivamente coibido a tortura institucional perpetrada por agentes do Estado durante operações policiais; apontar a existência da prática da violência policial, demonstrando quem é o alvo específico dessa violência, apresentando, para tanto, dados estatísticos oficiais; analisar os índices de violência estatal em Salvador em três anos de realização de audiências de custódia a partir dos dados da pesquisa realizada pela Defensoria Pública da Bahia em 2019; e evidenciar que há, para além do controle declarado da realização das audiências de custódia um controle não declarado, que seria o controle externo da atividade policial.

PALAVRAS-CHAVE: audiência de custódia; racismo; flagrante; tortura; polícia.

ABSTRACT: The purpose of this scientific article is to find out whether the holding of custody hearings in Brazil has effectively curbed the institutional torture perpetrated by state agents during police operations; to point out the existence of the practice of police violence, demonstrating who is the specific target of this violence, presenting, for this purpose, official statistical data; analyze the rates of state violence in Salvador in three years of holding custody hearings based on data from the survey carried out by the Public Defender's Office of Bahia in 2019; and to show that, in addition to the declared control of the holding of custody hearings, there is an undeclared control, which would be the external control of police activity.

KEYWORDS: custody hearing; racism; flagrant; torture; police.

¹ Trecho da música “Favela Sinistra”, presente no primeiro álbum de estúdio lançado pelo grupo de rap brasileiro “Trilha Sonora do Gueto” em 2003, chamado “Us Fracu num Tem Veiz”.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa – UniRuy. Advogada Criminalista. Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: luanadeoliveira.adv@hotmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e mestre pela mesma instituição. Professora da pós-graduação em Ciências Criminais da UCSAL. E-mail: polianasferreira@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O tema ora em análise tem especial importância porque se relaciona, intimamente, com a vida e a integridade física e psíquica de seres humanos. Homens e mulheres aprisionados e conduzidos nos camburões, muitas vezes questionados, humilhados, subjugados; muitas vezes, corpos desumanizados. Essas práticas não são hodiernas, do contrário, são bem antigas, velhas conhecidas.

A tentativa de romper com esse mecanismo de assunção de um “poderio” ilimitado por parte dos agentes do Estado responsáveis pela segurança pública fora a implementação das audiências de custódia no Brasil, motivo pelo qual é preciso averiguar se essas audiências estão servindo para o fim a que se propõem.

Nosso desejo é causar um impacto positivo do ponto de vista do aprimoramento do procedimento da audiência de apresentação como sendo, acima de tudo, um momento em que o objetivo fulcral seja verificar a integridade física e psíquica do apresentado e não o crime cometido ou a conversão do flagrante em prisão preventiva por exemplo; buscando-se sempre que essas últimas sejam questões de fundo e não razões pelas quais essa audiência existe. É preciso pensar que concretizar uma persecução penal humanitária é realizar lá na frente um processo penal democrático, no qual se respeitam as regras do jogo.

O objetivo geral desta pesquisa é descobrir se a realização das audiências de custódia no Brasil têm coibido a tortura institucional perpetrada por agentes do Estado durante operações policiais nos becos e vielas da cidade de Salvador.

Os objetivos específicos são compreender a importância da audiência de custódia; evidenciar que há, para além do controle declarado da realização dessas audiências (que seria a averiguação da legalidade da prisão em flagrante), um controle não declarado (que seria o controle jurisdicional da atividade policial) que deve ser observado pelo órgão julgante; analisar os índices de violência estatal em Salvador a partir dos dados da pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia; e, por fim, investigar o caminho que leva o custodiado da rua à sala da audiência de custódia, de modo a demonstrar a existência ou inexistência de critérios subjetivos neste momento tão importante que é o momento pré-judicial.

A relevância acadêmica deste trabalho pode ser demonstrada pela necessidade não só de o setor jurídico como das ciências sociais discutirem segurança pública no Brasil em seus aspectos mais específicos, como por exemplo a implementação das audiências de custódia como um mecanismo para além do que foi proposto inicialmente. Já a relevância social pode ser observada uma vez que há a necessidade de produzir conhecimento neste campo, para que, partindo da academia, possamos alcançar uma materialização dos resultados desta (e de outras) pesquisa (s) nas salas de “apresentação”.

No que se refere à metodologia, faremos pesquisa bibliográfica e documental, de modo a analisar se as hipóteses supra levantadas se confirmam ou não, bem como facilitar a compreensão dos termos a serem discutidos. Através de revisão de literatura, trazendo nomes como Reis, Avelar, Mbembe, Alexander, Davis e Lopes Junior, faremos uma abordagem exploratório-descritiva de natureza qualitativa, buscando, assim, uma elucidação das audiências de custódia como mecanismo de controle e preservação de direitos humanos.

1. BREVE HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Faz-se necessário, para contextualizar o leitor, traçar o panorama histórico das audiências de custódia no Brasil. No ano de 2020, completaram-se cinco anos de implementação dessas audiências através da Resolução nº 213 de 2015, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. À época, a audiência de custódia, também chamada de audiência de apresentação, foi pensada, principalmente, como mecanismo voltado à coibição de torturas perpetradas nas supostas “abordagens de rotina” e batidas policiais.

Do ponto de vista jurídico, viu-se a necessidade de fazer o controle de legalidade do ato de prisão em flagrante da pessoa presa, mas percebamos que esse controle já era feito quando a decisão era dada em gabinete (antes da implementação das audiências de custódia). Desse modo, para além do controle da legalidade, a audiência de custódia em tese poderia ter o condão de controlar a atividade policial. Arriscamo-nos a dizer que bom seria se as audiências de custódia pudessem realmente fazer esse controle. Ocorre que isso não pode ser afirmado, uma vez que o objetivo declarado é prevenir a tortura e verificar o estado (físico) do custodiado/preso.

Aury Lopes Junior (2020) aponta que a audiência de custódia vem para humanizar o ato da prisão e, do ponto de vista processual, aperfeiçoar o controle da legalidade do

flagrante, sem deixar de mencionar que a partir dela o juiz indubitavelmente avaliará melhor a necessidade ou não da prisão cautelar.

Nucci (2020, p. 979) faz uma observação importante ao lembrar que “Subitamente, no ano de 2015, emergiu um “direito fundamental” que estava hibernando há 23 anos – o que não é pouco tempo.”. Isso por que, como se verá no próximo capítulo, o Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), já previa a necessidade de apresentação da pessoa presa, retida ou detida “sem demora” à presença de juiz ou autoridade judicial competente – a CADH fora ratificada pelo Brasil em 1992, mas até 2015 essas apresentações não ocorriam.

Dois pontos devem ser destacados neste momento: o primeiro é que em sua obra, Nucci (2020) revela-se preocupado sobre como essas audiências seriam/estão sendo implementadas, de modo que ele afirma que o direito fundamental deve ser de todos, e não somente de alguns (ou seja, em todas as comarcas deve haver audiência de custódia, mesmo nas mais interioranas, pois, se assim não for, a audiência de custódia assumirá postura seletiva); o segundo, é que, à época da implementação das audiências de custódia via Resolução do CNJ, a Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240/SP que suscitava a inconstitucionalidade da totalidade dos dispositivos do Provimento Conjunto 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (que disciplinou as audiências de custódia no âmbito daquele tribunal), argumentando que o regramento da audiência de custódia seria norma processual e, portanto, dependeria da edição de Lei Federal, na forma do art. 22, inciso I, e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ocorre que, a ADI 5240/SP foi conhecida em parte e, neste tocante, julgada improcedente, justamente porque havia norma ratificada pelo Brasil com *status* supralegal (a CADH) que previa a necessidade dessa apresentação.

É importante a exposição desses pontos porque ambos demonstram as dificuldades formais e de logística que a implementação das audiências de apresentação enfrentaram até conseguirem consolidar-se enquanto um instituto jurídico a ser respeitado.

Noutro giro, na audiência de custódia não pode e nem deve haver análise de mérito. Tal audiência não busca desvendar se o custodiado cometeu ou não o delito e em quais condições – isso se faz na audiência de instrução e julgamento. Na audiência de custódia, segundo o art. 8º da Resolução nº 213 do CNJ, o custodiado é *entrevistado* pela autoridade

judicial, e não *interrogado*, de modo que há uma “limitação no nível de cognição do juiz” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 971).

Assim, as perguntas devem se restringir às circunstâncias da prisão e às condições pessoais do preso, se teve acesso à defesa técnica e contato com familiares, de modo que deve lhe ser ofertada, em primeiro lugar, a faculdade de ficar em silêncio (BRASIL, 2015a).

No ano de 2019, quatro anos após a regulamentação das audiências de custódia pelo CNJ, é promulgada a Lei nº 13.964, apelidada de “Pacote Anticrime”, através da qual é formalmente inserida, no art. 310 do Código de Processo Penal, a necessidade de realização dessa audiência, senão vejamos:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] (BRASIL, 2019).

No que se refere ao prazo de 24 horas, este já era previsto no art. 1º da Resolução do CNJ, assim como a necessidade da presença de membro do Ministério Público e da Defensoria Pública caso o custodiado não possua defensor constituído naquele momento (art. 4º da Resolução). O que há para se destacar é que a Resolução do CNJ veda a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia (BRASIL, 2015a).

Diante disso, conclui-se que o novel dispositivo legal deve ser aplicado em conjunto com as determinações da Resolução nº 213/2015 do CNJ. A exemplo disto, se pensa-se que o objetivo da audiência de custódia é coibir práticas de tortura institucional, por óbvio a presença dos agentes policiais responsáveis pela captura ou investigação do custodiado na audiência de apresentação irá constrangê-lo e intimidá-lo durante a sua oitiva.

2. DIRETIVAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE JUDICIAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Utilizando-se da eminente doutrina de Valério Mazzuoli (2011), é possível identificar uma série de tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil e têm plena vigência interna, recebendo destaque neste texto os seguintes: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Internacional

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos Degradantes (1984), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (1985).

Em apertada síntese, tratados internacionais que passam pelo processo de aprovação, ratificação e promulgação previsto no Brasil, recebem *status* de lei ordinária. Porém, as convenções e os tratados que versam sobre direitos humanos, por terem maior peso na órbita constitucional (vide art. 4º, IV, CRFB/88), recebem *status* supralegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição (PIOVESAN, 1996).

Como citado alhures, o Pacto de San José da Costa Rica, que no Brasil recebeu *status* supralegal, já previa a necessidade de apresentação da pessoa retida ou detida à presença de juiz ou autoridade com competência judicial. Leia-se na integralidade:

ARTIGO 7. Direito à Liberdade Pessoal

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. [sic] (BRASIL, 1992a)

Da leitura do artigo 7, item 5 da CADH não é possível extrair, de pronto, que o objetivo desta apresentação seria a verificação do estado físico do apresentado, uma vez que fala apenas em “exercer funções judiciais” – o que se entende ser o controle de legalidade da prisão e as providências de praxe. É a Resolução do CNJ mencionada alhures que assim a define aqui no Brasil, senão vejamos:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

[...]

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; [...] (BRASIL, 2015a).

É importante mencionar alguns pontos que foram considerados pelo Conselho Nacional de Justiça para publicação desta Resolução: primeiro, o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas; segundo, a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/2015 do Supremo Tribunal Federal; terceiro, o art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no

art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; quarto, o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU; e quinto, o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) de 2014 e 2015 (BRASIL, 2015a).

Em breve síntese, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992, e define, entre outras coisas, em seu art. 9º, item 3, que

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. [...] (BRASIL, 1992b).

Já a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/2015 reconheceu haver, no Brasil, no que se refere à situação da população carcerária, verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” (expressão importada da Corte Colombiana), de modo que se reconheceu, entre outros aspectos, o da superlotação carcerária e quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais (BRASIL, 2015b).

A exaustivamente mencionada CADH traz, no art. 5, item 2, a determinação de que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” (BRASIL, 1992a).

Já a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40/1991, prevê, em seu art. 2º, item 1, que “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.” (BRASIL, 1991).

Por fim, o relatório de achados e recomendações às autoridades brasileiras sobre condições de encarceramento, medidas de prevenção à tortura e implantação dos mecanismos nacionais de prevenção à tortura produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU⁴ em 2011, trouxe à lume importantes relatos, os quais expor-se-ão, resumidamente, a seguir:

⁴ Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou

3. Tortura e maus-tratos.

79. O SPT recebeu diversas e consistentes alegações dos entrevistados acerca de tortura e de maus-tratos, cometidos, particularmente, pela polícia civil e militar. As alegações incluem ameaças, chutes e socos na cabeça e no corpo, além de golpes com cassetetes. Esses espancamentos aconteceram sob a custódia policial, mas também em ruas, dentro de casas, ou em locais ermos, no momento da prisão. A tortura e os maus-tratos foram descritos como violência gratuita, como forma de punição, para extrair confissões e também como meio de extorsão. 80. O SPT também recebeu relatos consistentes de crianças e adolescentes, sobre tortura e maus-tratos sofridos no momento da prisão e durante a custódia policial. [...] Uma prisioneira relatou que tinha sido estuprada por dois policiais no período em que esteve sob custódia policial. 81. No tocante ao tratamento recebido durante a custódia policial, um prisioneiro relatou que os métodos de tortura utilizados em seu interrogatório incluíram asfixia, ao receber um saco plástico em sua cabeça, choques elétricos, ameaças psicológicas e banhos frios, ao longo de seis dias. [...] 83. Em relação ao transporte, o SPT recebeu relatos consistentes de tortura e maus-tratos em viaturas policiais, incluindo superlotação de veículos e detenção prolongada nas viaturas, além de espancamentos durante a transferência.

Nesse mesmo sentido, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014 apontou que havia 775.668 pessoas privadas de liberdade no Brasil à época, entre pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais e presos em prisão domiciliar, constatando um déficit de 231.062 vagas, de modo que “em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados” (INFOPEN, 2014, p. 11).

Além de todas as normas internacionais apontadas, a Lei maior do nosso estado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” (BRASIL, 1988).

Por tudo quanto apontado, considerando as principais razões pelas quais o CNJ decidiu por implementar as audiências de custódia via resolução, fica evidente o objetivo de dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos diante da reiterada violação desses direitos demonstrada alhures, bem como dar efetividade à própria valorização constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. Resta saber se elas estão realmente cumprindo o seu objetivo.

3. OPERAÇÕES POLICIAIS: EXISTIRIA UM “ALVO PREFERENCIAL” DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL?

Uma vez que as polícias – civil e militar, especificamente – fazem parte do sistema de segurança pública de um determinado território, este capítulo começará trazendo o conceito de segurança pública para nós, a partir do que é definido por Vilma Reis (2005, p. 63-64):

A segurança pública, enquanto gestão sócio-organizacional para o controle social e manutenção da ordem pública, deve ser resguardada de todos os atos de desordem, mediante a garantia dos direitos humanos, das vítimas e de quem protagoniza a violência.

A partir da definição de Reis, entendemos que a segurança pública deve ser abrangente, de modo que somente restará concretizada se absolutamente todos os cidadãos estiverem efetivamente seguros – inclusive os agentes supostamente desviantes.

Breves conceituações serão necessárias neste momento, para uma máxima compreensão das denúncias que serão realizadas nos parágrafos seguintes. A primeira delas é a conceituação de mito da democracia racial; na sequência, é preciso conceituar e diferenciar racismo estrutural de racismo institucional; por fim, devemos compreender a noção de direito penal do inimigo.

Por primeiro, entende-se por democracia racial a ideia de que negros e brancos vivem, desde a colonização, de maneira plenamente harmoniosa no Brasil, sendo o racismo apenas uma falácia da qual não se teriam provas, sendo mito da democracia racial nada além da derrubada dessa ideia. Em resumo, a ideia de democracia racial busca esconder o racismo e minimizar as violências racistas perpetradas contra o povo negro, de modo que essa ideia propaga um desconhecimento sobre a história negra brasileira (FLAUZINA, 2007).

As poucas linhas deste artigo não nos permitirão discorrer as filigranas do mito da democracia racial, de modo que, por todos, citamos Abdias Nascimento⁵ ao dizer que:

O Brasil, como nação, se proclama a única democracia racial do mundo, e grande parte do mundo a vê e respeita como tal. Mas, um exame de seu desenvolvimento histórico revela a verdadeira natureza de sua estrutura social, cultural e política: é essencialmente racista e vitalmente ameaçadora para os negros.

⁵ Abdias do Nascimento em 1977 – trecho de sua tese “Democracia racial: mito ou realidade”, apresentada no II Festival de Artes e Culturas Negras e Africanas (Festac). Disponível em: <https://www.geledes.org.br/democracia-racial-mito-ou-realidade/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

Compreendendo, pois, a existência do racismo, faz-se essencial o desvelamento dos conceitos de racismo institucional e racismo estrutural trazidos pelo professor e advogado Silvio Almeida (2018, p. 29 e 31):

[Na] concepção institucional [...] o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do *funcionamento* das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça. [...] a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é *dominação*. No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na *raça*, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder.

Ao explicar racismo estrutural, Almeida (idem, p. 36-37) aduz que as “instituições são apenas a materialização de uma estrutura social” e acrescenta, ao fim, que “instituições são racistas porque a sociedade é racista”. Desse modo, o racismo é parte da estrutura social do Brasil, forjada a partir da escravização de corpos negros e indígenas, e perpetuada na disseminação da discriminação racial, sendo, portanto, processo político e processo histórico.

Por fim, também é necessário nos debruçarmos sobre a teoria originalmente criada pelo alemão Gunther Jakobs denominada “direito penal do inimigo”. Com base nos ensinamentos de Zaffaroni (2017, p. 18), o inimigo é aquele que tem retirada a sua condição de pessoa e de cidadão, pelo direito, que o considera apenas como ente perigoso, que necessita ser contido.

Desse modo, a pessoa definida como *inimiga* do Estado recebe tratamento penal diferenciado, e isso resulta na perda de seus direitos justamente por não estar enquadrado como cidadão. Tolhem-se as garantias processuais penais sendo admissíveis, inclusive, práticas de tortura para se obter os fins condenatórios. Para Bitencourt (2002, p. 47) “sob a concepção de que o delinquente rompeu o pacto social, cujos termos supõe-se que tenha aceitado, considera-se que se converteu em inimigo da sociedade”.

Zaffaroni (2017, p. 25) aponta, mais a frente, que, “o grau de periculosidade do inimigo – e, portanto, da necessidade de contenção – dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder”. A isso, acrescentamos a observação de que, nesse esquema de definir quem é o inimigo, a polícia ostensiva recebe a função primária, de modo que decide, com base em critérios subjetivos, quem vai abordar, conduzir, investigar e fazer ingressar na engrenagem do sistema penal.

Um ponto importante nisso é que, nesse quadro, a polícia tende a reconhecer para si verdadeira função heroica, como se a farda que veste salvasse a sociedade do “mal”. É um verdadeiro ideal altruísta das polícias, que, nas palavras de Alexander (2017, p. 109), “perpetua o mito de que a principal função do sistema é manter nossas ruas a salvo e nossos lares seguros ao caçar criminosos perigosos e puni-los”.

As teorias e os conceitos supracitados e analisados servem, justamente, à realização do que ora se propõe: não esgotar o tema, mas, sim, aguçar um pensamento criminológico crítico, de modo que possamos alcançar uma mudança no sistema de justiça criminal e de política criminal que seja estrutural, e que considere as questões resumidamente abordadas por nós como verdadeiras pedras de toque do direito penal.

Nessa senda, Flauzina (2007) destaca a forma como configurou-se o espaço urbano no pós-abolição, quando a população negra fora lançada das senzalas para as periferias do país, como sendo um referencial de análise importante dos instrumentos de aniquilação física e simbólica desse povo negro.

Avelar (2016, p. 49) relembra que, aqui em Salvador, durante quinze anos de governos que eram “carlistas” (seguiam uma mesma ideologia), essas gestões foram identificadas como gestões que assumiam políticas de segurança pública extremamente violentas. Por óbvio, essas políticas eram e são, até hoje, direcionadas a bairros pretos e periféricos. No período mencionado por Avelar, é possível citar a assustadora operação policial que aconteceu em 1996 no bairro do Beirú (denominada “Operação Beirú”), a qual “provocou a morte de vinte pessoas, todas negras, do sexo masculino, com idade entre 15 e 35 anos.” (REIS, 2005, p. 119).

Analisando também a cidade de Salvador, a professora Laís Avelar explica que:

Legitimadas pelo ideário social racista, alimentado, sobretudo, pela mídia, as políticas de segurança, desde sua formulação até a sua execução pelas ações policiais nos espaços urbanos, focam os bairros populares, espacialidades de maioria negra, onde despejam a repressão (2016, p. 49).

Reis traz à lume uma questão que deve ser considerada: o contraponto entre a atenção que se é dada a crimes cometidos em bairros negros e periféricos e a atenção que se é dada a crimes cometidos em bairros brancos e de classe alta. Ela destaca que a juventude negra e pobre é o alvo de

políticas de controle mais severas e discriminatórias, fazendo com que a cor da pele ou a condição de classe, transforme raça, classe, local de moradia e outras

dimensões identitárias desses grupos alvo, em capital simbólico negativo [...] (REIS, 2005, p. 64).

O que temos disso para observar é que “alguns corpos e alguns territórios racializados recebem a preferência na distribuição das chances de vida e morte” (ALVES, 2011, p. 117-118).

Nesse sentido, Assumpção (2017, p. 18) relembra outro ponto importante: o de que a opressão racial recebeu, durante muito tempo, o endosso da criminologia e dos estudos criminológicos. Essa criminologia determinou quais raças eram, intrinsecamente, propensas à delinquência, o que abriu precedente para a construção da figura do *inimigo* a qual discorremos linhas acima.

Portanto, para pensar em um direito penal crítico, faz-se necessário pensar, a partir dos dados estatísticos em prisões, audiências de custódia, apreensões e abordagens, se a política de segurança pública e/ou a política criminal do local de análise – neste caso, Salvador, Bahia – apresenta um enviesamento, ou seja, uma rotulação de um “quem” específico como alvo, o que ora buscamos desvendar.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 aponta que estudos como os de SINHORETTO *et al* (2014) e SCHLITTLER (2016), buscam compreender o motivo pelo qual pessoas negras prevalecem entre as vítimas de violência policial. Esses autores argumentam que a ação policial atua de acordo com mecanismos de filtragem racial ao apontar, por exemplo, a existência da “fundada suspeita”, que, por tudo que vimos e veremos, remete a um grupo social específico, de faixa etária jovem e pertencimento territorial, criminalizando a população negra (BRASIL, 2020a, p. 91).

Nesse sentido, Alexander assinala que “desde os tempos da escravidão, homens negros têm sido retratados e entendidos como criminosos” e, mais a frente, destaca que “o fato de tantos homens pretos e pardos serem perseguidos por crimes de drogas que passam largamente ignorados quando cometidos por brancos é invisível” (2017, p. 330-331).

Assumpção (2017, p. 11) adverte para a existência de duas etapas na gestão do corpo negro no Brasil: “o manejo do sistema de justiça voltado ao aprisionamento seletivo – com a permissividade da tortura no cárcere; [e] a de extermínio do povo negro, ora consentido, ora praticado diretamente pelas agências do estado.”.

Na continuidade, Avelar (2016) faz a crítica a respeito da “remodelagem” da polícia militar aqui em Salvador a partir de 1998, e como essa reorganização era, na verdade, “mais do mesmo”. A professora aponta, indiretamente, o desinteresse em forjar o real objetivo das operações policiais acontecidas no final da primeira década do século XXI: higienização, ao que crescemos, dos indesejáveis.

Fora do Carlismo, com o novo governo, desta vez de esquerda, não muda muita coisa: há um recrudescimento nas políticas de segurança pública. Porém, a intensa cobrança de diversos movimentos e setores da sociedade – certamente por uma política de segurança pública que trouxesse segurança e não medo – fizeram com que o novo governo instituísse, em 2011, o Pacto Pela Vida, a partir do qual seriam inseridas, em bairros selecionados, as Bases Comunitárias de Segurança (AVELAR, 2016).

Nesse sentido, Davis (2009, p. 47) observa que

O aumento da punição é mais comumente resultante de um aumento na vigilância. As comunidades que são objeto de vigilância policial têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição.

Assim é que, com o controle do território, aumenta-se a punição, incrementa-se uma política repressiva pautada em um discurso de *combate* a um inimigo (em nosso caso, o discurso é o do suposto combate às drogas) que visa legitimar abordagens não-criteriosas, ações violentas e um sem-número de mortes nessas comunidades.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2016) demonstram que entre 2009 e 2015, 17.688 pessoas foram mortas pelas Polícias, sendo que, somente em 2015, o aparato repressivo policial vitimou 3.320 pessoas. A taxa de letalidade nas operações policiais era de 1,6 brasileiros mortos para cada 100 mil habitantes. Frise-se que 70% das pessoas entrevistadas pelos pesquisadores achavam que as polícias exageraram no uso da violência.

Já em 2020, dados também do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstraram que 79,1% das vítimas de intervenções policiais são negras, 74,3% jovens até 29 anos e 99,2% homens; vale destacar que 65,1% dos agentes de segurança assassinados também eram negros (pretos e pardos). Na Bahia, comparando-se o primeiro semestre de 2019 e o primeiro semestre de 2020, tivemos 364 mortos em intervenções policiais naquele e 534 mortos por intervenções policiais neste. Outro fato importante é que “em 2019 o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções

policiais desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2013” (BRASIL, 2020a, p. 87).

Abrimos um pequeno parêntese para contar que após a ocorrência de uma série de operações policiais desastrosas no Rio de Janeiro, foi ajuizada uma ação de descumprimento de preceito fundamental tombada sob o nº 635 e conhecida como “ADPF das Favelas” no Supremo Tribunal Federal – STF, pedindo que fossem reconhecidas e sanadas as graves violações ocasionadas pela política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro à população negra e pobre das periferias e favelas. A ação foi proposta pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) e construída coletivamente com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e uma série de entidades e movimentos sociais foram reconhecidas como *amicus curiae* (amigo da corte) no processo. Em junho de 2020, o STF determinou a suspensão da realização de operações policiais no Rio durante a pandemia de covid-19, podendo ocorrer apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, devendo ser justificadas por escrito e comunicadas ao Ministério Público (BRASIL, 2020b).

Mesmo após essa decisão do STF, no último dia 06 de maio de 2021, 28 pessoas foram assassinadas durante uma operação policial no Rio de Janeiro no que ficou conhecida como a segunda maior chacina já ocorrida no Estado⁶. A Organização das Nações Unidas (ONU) pediu uma investigação independente ao Ministério Público sobre a operação.

No giro do que fora trazido nas últimas linhas, nos estudos do camaronês Achille Mbembe ele conclui, entre outras coisas, a partir da noção de biopoder em Foucault e de uma larga análise do colonialismo, que “o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar” ao que mais a frente ele acrescenta a observação de que “na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado.” (2018, p. 17-18).

Ao compreender conceitos básicos como o conceito de racismo institucional e de mito da democracia racial, é possível notar que por trás de cada abordagem policial, de cada batida policial, de cada “condução para averiguação” (hoje formalmente extinta, mas

⁶ Mortos na chacina do Jacarezinho sobem para 28. Ao menos 13 não eram investigados na operação. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-nao-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acao-policial.html>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ainda recorrente), de cada entrada “franqueada” em domicílio, existe um critério racial – por óbvio, subjetivo, uma vez que se objetivo fosse seria escandalizado perante a sociedade que acredita veementemente na democracia racial neste país – que coordena essas operações de modo a achincalhar, humilhar, prender, isolar e exterminar corpos negros e periféricos (e, portanto, “matáveis”).

Bertúlio (2019, p. 165) afirma que tanto a polícia militar quanto a polícia civil recebem apoio das normas e das introyções de juristas, doutrinas e leis para assimilar estereótipos que vão incidir diretamente em suas ações rotineiras, de modo que isso faz delas um braço que perpetua o racismo imperial voltado ao extermínio da população negra. Alexander (2017, p. 115) aponta que “hoje não é mais necessário que a polícia tenha qualquer razão para acreditar que alguém esteja envolvido em atividade criminal ou mesmo perigosa se quiser parar e revistar essa pessoa”, aqui entra, portanto, a subjetividade na classificação de estereótipos narrada alhures.

Todas as vezes que casos de tortura institucional e violência policial são divulgados na mídia na cidade de Salvador, a comunicação oficial da polícia militar é de que se trata de um caso isolado. Desse modo, encerraremos este capítulo citando alguns dos inúmeros “casos isolados” ocorridos nesta cidade:

No bairro da Itinga, Luiz Feitosa Pita Neto, de 27 anos, levou dois socos na boca desferidos por um policial militar. Internado no Hospital Geral do Estado (HGE), onde um boletim de ocorrência foi registrado, o rapaz precisará de cirurgia. [...] Em novembro de 2017, o Ministério Público da Bahia (MP-BA) denunciou quatro policiais militares por abuso de autoridade e constrangimento ilegal contra o empresário Crispim Terral, agredido numa agência da Caixa Econômica Federal.⁷

[...] o Ministério Público da Bahia denunciou nove policiais acusados de executar 12 homens e adolescentes na Vila Moisés, no Cabula, em Salvador. [...] O caso ficou conhecido como a Chacina do Cabula.⁸

Um policial militar foi filmado por moradores do bairro de Paripe, no subúrbio ferroviário de Salvador, agredindo um jovem durante uma abordagem. "Você para mim é ladrão, você é vagabundo. Olha essa desgraça desse cabelo aqui. Tire aí vá, essa desgraça desse cabelo aqui. Você é o quê? Você é trabalhador, viado? É?", grita o militar, enquanto puxa um boné que a vítima usava. O

⁷ 'Caso isolado': em dois anos, Bahia registrou 59 denúncias de abuso de autoridade de PMs. Correio da Bahia. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/caso-isolado-em-dois-anos-bahia-registrou-59-denuncias-de-abuso-de-autoridade-de-pms/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

⁸ As mães do Cabula, na Bahia: à procura de resposta por seus mortos 90 dias após ação policial que matou 12 em Salvador, inquérito da PM falará em confronto. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/05/politica/1430854639_508994.html. Acesso em 09 mai. 2021.

policial chega a dar murros na costela do rapaz, além de um tapa no rosto e um chute na barriga.⁹

O outro caso aconteceu no Pelourinho e também foi filmado. No vídeo, dois PMs abordam um homem negro de camisa vermelha, bermuda e mochila amarela. Um dos policiais, então, chuta o rosto da vítima, que estava caída no chão, sem oferecer resistência.¹⁰

Constatada a existência do alvo preferencial, tal constatação não deve permanecer no mundo das ideias. Se a mudança não foi, até então, viabilizada pelo poder executivo, que o seja pelo poder judiciário. E uma das formas de alcançar uma mudança que venha desde o primeiro contato com o cidadão custodiado é, justamente, o controle da polícia feito hoje, pelo juiz da vara de audiência de custódia (que futuramente será o novel juiz de garantias), de modo que providências diversas sejam adotadas no momento de constatação da prática de tortura institucional por agentes de segurança pública.

4. DA INEFICIÊNCIA DEMONSTRADA: A PESQUISA REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Em 2019 foi publicado pela Escola Superior da Defensoria Pública – ESDEP, o “Relatório das Audiências de Custódia na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018”, sobre o qual nos debruçaremos nas próximas linhas.

É sabido que a regulamentação das audiências de custódia se deu formalmente na Bahia a partir da publicação do provimento conjunto nº 001/2016, assinado pela Presidência do Tribunal de Justiça, pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Corregedoria das Comarcas do Interior.

A pesquisa da Defensoria analisou dados que haviam sido coletados entre setembro de 2015 e dezembro de 2018, separando esses dados por ano de coleta. Assim, de setembro a dezembro de 2015, dos 1.089 flagrantes registrados nesse período, 1.033 custodiados eram homens e 56 eram mulheres. Dentre os 1.089 flagranteados, 1.081 eram negros, ou seja, 99,3% do total. Não foram registradas lesões sofridas pelos flagranteados (ESDEP, 2019, p. 13-14).

⁹ Policial agride jovem em Salvador e diz: 'Você para mim é ladrão, olha esse cabelo'. Bahia Notícias. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/243778-policial-agride-jovem-em-salvador-e-diz-voce-para-mim-e-ladrao-olha-esse-cabelo.html>. Acesso em: 09 mai. 2021.

¹⁰ Policial militar é flagrado chutando rosto de homem no Pelourinho; veja vídeo. Bahia Notícias. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/243878-policial-militar-e-flagrado-chutando-rosto-de-homem-no-pelourinho-veja-video.html>. Acesso em: 09 mai. 2021.

Em todo o ano de 2016, foram registrados pela Defensoria 4.981 flagrantes, sendo que desse total 4.714 custodiados eram homens e 267 eram mulheres, em sua maioria com até 29 anos. Dentre os 4.981 flagranteados, 4.942 eram negros, o que representa um percentual de 99,2% do total, enquanto brancos representavam menos de 1% dos flagranteados. O perfil social do flagranteado em 2016 correspondia ao de um homem (94,6%) negro (99,2%) e jovem (70,9%). Não foram informados dados de lesões sofridas por flagranteados (ESDEP, 2019, p. 27-30).

No ano de 2017, houve o registro de 6.135 flagrantes, sendo 5.757 custodiados homens e 378 mulheres. Desconsiderando-se o número de pessoas que não apresentava informação de autodeclaração racial, do total de flagranteados, 5.022 eram pessoas negras, alcançando o percentual de 98,7% do total de flagrantes analisados, enquanto brancos representavam pouco mais de 1% dos flagranteados (ESDEP, 2019, p. 39-40). Cruzando os dados sobre a decisão tomada ao final da audiência de custódia e a autodeclaração racial dos custodiados, a Defensoria Pública encontrou o seguinte:

[...] constata-se que foi concedida liberdade provisória em aproximadamente 52,2% nos casos envolvendo custodiados negros e 49,6% nos casos envolvendo brancos; houve 31,3% de prisão preventiva decretada quando o custodiado era branco enquanto que o percentual subiu para 43,8% dos casos quando o custodiado era negro e em 7,5% dos casos quando o custodiado era branco houve relaxamento da prisão, tendo o valor caído para 3,2% quando o flagranteado era negro (ESDEP, 2019, p. 41).

Ao final da pesquisa sobre o ano de 2017, a Defensoria concluiu que “o perfil social do flagranteado em 2017 corresponde a um homem (93,8%) negro (98,6%), jovem (67,1%) [...] e com renda inferior a 2 salários-mínimos (98,8%)” (idem, p. 44).

Com o tão necessário registro de informação de lesão ao flagranteado, no ano de 2017 a Defensoria encontrou os seguintes percentuais: 33,2% dos flagranteados afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão no momento da prisão; ao passo que os policiais militares figuram como responsáveis pela lesão em 79,5% dos casos (excetuados os registros “nenhum e sem informação”). Destaque-se que em 36,9% do total de flagrantes, essa informação é inexistente, ou seja, é desconhecido se alguma das 2.266 pessoas para as quais a informação é inexistente sofreu algum tipo de agressão/lesão no momento da prisão (idem, p. 51). A Defensoria observa que: “Confrontando dados sobre agressão e autodeclaração de cor, é possível identificar que 21,3% dos negros teriam sofrido agressão enquanto que esse percentual entre os brancos é de 16,4%” (ibidem, p. 52).

Em 2018 foram registrados 5.588 flagrantes, dentre os quais 5.253 custodiados eram homens e 324 eram mulheres; 4.228 eram negros, ou seja, 98,1% do total; concedida liberdade provisória ao fim da audiência em 53,2% nos casos envolvendo custodiados negros e 62,0% nos casos envolvendo brancos e 38,8% de prisão preventiva decretada quando o custodiado era negro e 21,5% quando branco. Do total de flagranteados, 67,2% possuíam até 29 anos e 59,3% cursaram até o ensino fundamental incompleto (desconsiderados os dados de registro como “não informado”). 98,6% do total analisado de pessoas presas em flagrante auferia renda menor que 2 (dois) salários-mínimos. Sendo assim, em 2018 o perfil social do flagranteado era de um homem (94,2%) negro (98,1%), jovem (67,2%), com ensino fundamental incompleto (59,3%) e com renda inferior a 2 (dois) salários-mínimos (98,6%). Sobre a averiguação da ocorrência de lesão no momento da prisão, 44,1% dos flagranteados afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão, porém em 40,7% do total de flagrantes inexistia a informação sobre eventual lesão sofrida pela custodiado (ESDEP, 2019, p. 69-73). A Defensoria observa, ainda, que ao confrontar os “dados sobre agressão e autodeclaração de cor [foi] possível identificar que 28,2% dos negros teriam sofrido agressão enquanto que esse percentual entre os brancos é de 16,5%” além do que “Os policiais militares são identificados como os responsáveis pela lesão em 80,21% dos casos (desconsiderando-se os registros “nenhum e sem informação”)” (idem, p. 74).

A partir dos dados supra levantados, analisados com marcador temporal posterior à implementação da audiência de custódia revela um *continuum* na violência institucional perpetrada por agentes do Estado da qual são vítimas (ou alvos), na Bahia, majoritariamente, jovens negros (pretos e pardos) e pobres.

Há, de acordo com os dados supra levantados, um perfilamento sociorracial, baseado, como vimos, em estereótipos racistas, que enreda o jovem negro soteropolitano na teia do sistema de justiça criminal a partir de sua prisão sem nenhum critério nas ruas de Salvador pela polícia ostensiva (militar), que muitas vezes lhe inflige suplícios como no tempo das ordálias, para que venha a confessar o crime que cometeu – ter nascido negro e pobre no Brasil.

Por fim, a pesquisa da Defensoria Pública do Estado da Bahia demonstra, em nosso sentir, a ineficiência da implementação das audiências de custódia como mecanismo de combate à tortura institucional, principalmente na cidade ora em análise, uma vez que apresenta dados altíssimos de ocorrência dessa prática secular. Desse modo, é preciso

fortalecer a ideia de que as audiências de custódia servem, também, ao controle externo da atividade policial, de modo que sejam tomadas providências materiais pelo juízo da custódia quando da ciência de relatos de tortura e agressão por parte dos agentes do Estado, tais como: comunicação imediata às Corregedorias; reunião e arquivamento desses dados para análises, na forma do art. 7º, inciso III, da Resolução nº 213/2015 do CNJ; notificação do Ministério Público para a assunção das providências de praxe e práticas afins. É pensar no que acontece depois da oitiva do relato de tortura institucional nessa audiência, para efetivamente combatê-la.

Acreditamos que essa continuidade nos relatos de violência estatal tem lugar, primeiro, na perpetuação de um estado policial de repressão não ao criminoso, mas ao ser inadequado/indesejado/não-padrão; o ser escolhido/etiquetado como criminoso: o homem negro. Tal aferição se faz diante das estatísticas pesquisadas, bem como do negro-referencial teórico que robustece a discussão.

Essa continuidade tem lugar, também, na ausência de repressão estatal dessas práticas desumanizantes, uma vez que, pensamos, a prática reiterada, de modo a permitir ser denominada “institucional”, nos parece a comprovação de que não há repressão/punição dos agentes envolvidos nela. Indo além, o que se deseja é pensar o que o órgão judicante faz para punir indiretamente essas práticas após relatadas e se o que faz atualmente basta para causar um impacto positivo em larga escala – o que não tem acontecido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que vimos, concluímos que o desinteresse das polícias em aprimorar o controle interno da atividade policial (ou o interesse em não controlar) deságua nas altas taxas de letalidade policial no Brasil e no conseqüente desrespeito reiterado às normas internas e internacionais de direitos humanos, assim como demonstra, pelos mesmos motivos, que o controle externo da atividade policial, realizado pelo Ministério Público – tarefa constitucionalmente erigida (vide art. 129, VII, CRFB/88) – não vem causando impactos inibidores significativos.

Como dito alhures, cremos que ao juízo da custódia deve ser atribuída também a função de controle externo da atividade policial, de modo que prestigie o disposto na parte final do inciso VI do art. 7º da Resolução nº 213/2015 do CNJ que determina o “posterior

encaminhamento para investigação” dessas denúncias de tortura e maus tratos, de modo a tentar inibir essa prática e diminuir os dados de violência policial registrados.

Nesse tocante, aproveita-se para atribuir a mesma responsabilidade ao juiz de garantias, figura introduzida pela Lei nº 13.964/2019 com a introdução do art. 3º-B no Código de Processo Penal – artigo esse que no momento está suspenso por prazo indeterminado por determinação do atual presidente do STF, Ministro Luiz Fux, mas que cremos retornará à vigência muito em breve.

Pensa-se o juízo da custódia ou das garantias como um dos responsáveis pelo controle externo da atividade policial uma vez que este é o juízo que preside a audiência de custódia, introduzida, justamente, sob o fundamento de ser “o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão” (BRASIL, 2015a).

Ora, na busca pela prevenção, basta nos valermos do sistema de freios e contrapesos, inaugurado em terras brasileiras pela Constituição Federal de 1988, como sendo, basicamente, a intervenção de um poder (legislativo, executivo ou judiciário) sobre o outro de modo a garantir o balanceamento e a não-exacerbação desses poderes. Se o poder executivo não dispensa atenção às altas taxas de violência institucional e letalidade policial, que o poder judiciário o faça, prevenindo e reprimindo tais práticas.

A assunção dessa postura combativa de ilegalidades e protetora de direitos humanos pelo judiciário é materializar preceitos caros ao constitucionalismo brasileiro, diante de uma hermenêutica jurídica que esteja atenta à composição e formação da nossa sociedade. É preservar a característica garantista da nossa CRFB/88, também chamada, devemos lembrar, de Carta Cidadã.

Outro ponto sobre o qual não nos debruçamos outrora, mas o faremos agora em breves linhas de conclusão é o de que os custodiados agredidos devem, sim, buscar uma reparação no âmbito cível pela violência sofrida, momento em que teremos novamente o judiciário como parceiro na busca pela consagração da dignidade da pessoa humana. Tal providência tem o condão de pressionar indiretamente o Estado a reformular o seu aparelho repressivo (polícias). Se cada tapa na cara levado ilegal e injustamente se transformar em uma indenização robusta a ser paga pelo Estado (que responde objetivamente por atos de seus agentes – art. 37, § 6º, CRFB/88), talvez alguma coisa tenda a mudar nessa engrenagem.

Diz-se isso porque, ainda que possíveis mudanças no âmbito da audiência de apresentação não ocorram por intermédio de lei formalmente promulgada, espera-se que os magistrados e as magistradas assumam uma conduta que priorize a dignidade da pessoa humana – e não se pode falar que isto é ativismo. É importante nos lembrarmos que qualquer do povo que tenha conhecimento de fato criminoso tem por obrigação cívica noticiá-lo à autoridade competente.

Aqui também ressaltamos o importante papel dos advogados criminalistas e da Defensoria Pública na orientação dos custodiados e/ou de suas famílias quanto à realização de boletim de ocorrência da agressão logo após o ocorrido, bem como exame de corpo de delito e, se possível for, da possibilidade de abertura de processo administrativo na corregedoria respectiva e comunicação ao Ministério Público. Se não estamos sendo ouvidos em nossas comunidades, teremos que gritar até que todos ouçam.

Por fim, pensa-se futuramente na continuidade desta pesquisa, mais especificamente, na realização de pesquisa empírica (*in loco*), que vise analisar para onde são enviados os casos em que o custodiado afirma ter sofrido agressão e/ou tortura e o que acontece quando esses casos chegam nesse local, se há a abertura de processos administrativos e se as partes são ouvidas, e quais as decisões que são tomadas pelas corporações civis e militares.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, USP, Volume 22, p. 108-134, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.7154/RDG.2011.0022.0006>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ASSUMPCÃO, Vinicius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 20 – 41. Jan/Jun. 2017. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2136>. Acesso em: 30 abr. 2021.

AVELAR, Laís. “O ‘Pacto pela Vida’, aqui, é o pacto pela morte!”: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande nordeste de amaralina. 2016. 152f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23414>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213/2015. 2015a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. 2015b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Decreto nº 678/1992. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas. Decreto nº 592/1992. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos

ou Degradantes. Decreto nº 40/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – dezembro de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. São Paulo, 2016. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964/2019. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São Paulo, 2020. 2020a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 05 de agosto de 2020. 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA**: anos de 2015-2018. 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf.
Acesso em: 10 mai. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Imprensa: São Paulo, Secretaria dos Negócios da Justiça, Procuradoria Geral do Estado, 1971. Descrição Física: 80 v. Referência: n. 45/46, p. 37–50, jan./dez., 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>. Acesso em: 06 mai. 2021.

REIS, Vilma M. dos S. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementada nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. 247f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/13695>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3ª ed. 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.